

PARECER N. 523, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.702, de 1961
Apresentou o nobre deputado José Maria Neves o Projeto de lei n. 1.072, de 1961, dispondo sobre a criação de um ginásio vocacional em Indaiatuba.
O ginásio vocacional está previsto na Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, e no Decreto n. 38.643, de 27 de junho p. passado, que a regulamentou.

A medida não atenta contra dispositivos constitucionais vigentes. A matéria tem caráter legislativo e a competência de sua iniciativa é concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.
Está, também, atendida a exigência do art. 30 da mesma Constituição, desde que o projeto consigna, em seu art. 2.º, os recursos hábeis para atender ao novo encargo.

Nessas condições, sob o ângulo constitucional-legal, está a proposição em condições de ser aprovada por esta Comissão.
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 4-1-62.

(a) Rocha Mendes Filho, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8-5-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Carlos Kherlakian — Castelo Branco — Antônio Mastrocola — Alfredo Farhat.

PARECER N. 524, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.225, de 1961
Cuida o Projeto de lei n. 1.225, de 1961, apresentado pelo nobre deputado Jairo Azevedo, da criação de uma escola artesanal em Nova Odessa.

A proposta não atenta contra dispositivos constitucionais vigentes. A matéria de caráter legislativo e a competência da sua iniciativa é concorrente, à vista do que estatui o art. 22 da Constituição do Estado.

Para atender às despesas que a medida acarreta encontra-se no art. 2.º a indicação de recursos exigida pelo art. 30 da mesma Constituição.

Entretanto, para ficar em condições de ser acolhido por esta Comissão, deverá o projeto sofrer uma alteração no sentido de enquadrá-lo às disposições legais vigentes para o ensino industrial.

A Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, suprimiu a chamada Escola Artesanal, reduzindo os estabelecimentos de ensino industrial a dois tipos: Escola Industrial e Escola Técnica Industrial.

O regime escolar, até então em vigor, será gradativamente adaptado ao instituído pela nova legislação, passando as "Escolas Artesanais" em funcionamento a denominar-se "Escolas Industriais".

Em face do exposto, sugerimos a seguinte

Emenda

No artigo 1.º, onde se lê: "artesanal", leia-se: "industrial".

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em

(a) Castelo Branco, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição — com emenda.

Sala das Comissões, 8-5-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Carlos Kherlakian — Castelo Branco — Antônio Mastrocola.

PARECER N. 525, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.238, de 1961.
O Projeto de lei n. 1.238, de 1961, de autoria do nobre deputado Lot Neto, objetiva criar um ginásio vocacional em cada um dos seguintes municípios: Alto Alegre, Andaraí, Araçatuba, Bilac, Birigui, Bento de Abreu, Cafépolis, Castilho, Clementino, Córreias, Glicério, Guaratuba, Guararapes, Lavíndia, Lins, Luiziana, Maratuba do Sul, Pereira Barreto, Placatu, Pongá, Promissão, Sabino, Sales, Santa Rita do Passa Quatro, Santópolis do Aguapeí e Valparaíso.

Os cursos vocacionais estão regulados pela Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, e esta por sua vez, regulamentada pelo Decreto n. 38.643, de 27 de junho do mesmo ano.

O projeto em exame não ofende a qualquer preceito legal ou constitucional. A matéria tem caráter legislativo e a competência da sua iniciativa é concorrente, constante o art. 22 da Constituição Estadual.

Estabelece o art. 2 do projeto que "a lei orçamentária do exercício em que se der a instalação de cada estabelecimento criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas. Dessa forma está atendida a exigência constitucional (art. 30) quanto à indicação de meios.

Assim sendo, somos favoráveis ao acolhimento da proposição.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 22-4-62.

(a) Lincoln Feliciano — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8-5-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Carlos Kherlakian — Castelo Branco — Antônio Mastrocola.

PARECER N. 526, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.208, de 1961.
O Projeto de lei n. 1.208, de 1961, de autoria do nobre deputado Pinheiro Júnior, objetiva conceder pensão mensal a D. Emilia Baisi Tangari.
A proposição encontra-se plenamente justificada com os documentos anexos.

A matéria é de natureza legislativa, e, quanto à iniciativa de competência concorrente, de acordo com o que dispõe o artigo 22 da Constituição Estadual.

Nessas condições, não existindo óbices de ordem constitucional e legal, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-4-62.

(a) Lincoln Feliciano — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 8-5-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Carlos Kherlakian — Castelo Branco — Antônio Mastrocola.

PARECER N. 527, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.213, de 1961.
1 — O Projeto de lei n. 1.213, de 1961, de autoria do nobre deputado Marcondes Filho, objetiva modificar a redação do § 1.º do art. 58 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas, facultando ao promitente comprador ou compromissário de imóvel urbano residencial pagar o imposto devido em prestações, uma vez que o valor do imóvel não ultrapasse a tabela ora estabelecida.

Nos termos do art. 2.º da proposição, ficam triplicadas as quantias em dinheiro sobre que incidem as alíquotas constantes da Tabela a que se refere o art. 52 da Lei n. 4507, de 31 de dezembro de 1957.

Esse dispositivo legal beneficia com a isenção e redução da taxa do imposto a aquisição de prédio de residência, para moradia do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano e não haja recebimento idêntico favor nos dez anos anteriores.

2 — A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, "ex-vi" dos arts. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 22 da Constituição do Estado.

Nessas condições, ao dar parecer favorável sob o aspecto constitucional, ao presente Projeto de lei, subscrevemos a seguinte emenda, em atenção à praxe legislativa:

Emenda

"Inverta-se a ordem dos arts. 3.º e 4.º passando o art. 3.º a art. 4.º e o art. 4.º a art. 3.º"

Sala das Comissões, em

(a) Orlando Zancaner — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição — com emenda.

Sala das Comissões, 8-5-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Carlos Kherlakian — Castelo Branco — Antônio Mastrocola — Alfredo Farhat.

PARECER N. 528, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.121, de 1961
O Projeto de lei n. 1.121, de 1961, de iniciativa do nobre deputado Francisco Franco, dispõe sobre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual de Poá.

O projeto permaneceu em pauta, nos termos regimentais, sem ter recebido qualquer proposta de alteração.

Relativamente à natureza da presente proposta e a competência da iniciativa parlamentar para propô-la, podemos asseverar que ela constitui ma-

téria de natureza legislativa e de competência concorrente, consoante o art. 22 da Constituição Estadual.

A previsão dos recursos destinados a atender ao encargo com a aplicação da lei, foi feita pelo art. 2.º do projeto, em obediência às exigências do art. 30 da mesma Constituição.

Finalmente, o tipo de estabelecimento de ensino cuja criação é cogitada, está previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942), que assim estatui:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 2.º — Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos".

Assim sendo, quanto ao aspecto constitucional-legal, o projeto está em condições de ser acolhido por esta Comissão.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 22-12-61

(a) Vicente Botta, Relator

Aprovado o parecer favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Carlos Kherlakian — Antônio Mastrocola.

PARECER N. 529, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.136, de 1961
O nobre colega Angelo Zanini, apresentou à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 1.136, de 1961, com o objetivo de alterar disposição interna do Instituto de Previdência do Estado, no sentido de possibilitar a compradores de imóveis financiados, alugá-los a terceiros, mediante pagamento de maior taxa de juros sobre o saldo devedor em aberto.

A matéria que versa a proposição em exame, poderia ser atingida até mesmo através de simples ato administrativo. Nada impede, entretanto, que o seja através de lei, face ao que dispõe o art. 20 de nossa Constituição.

Neste caso, portanto, a iniciativa é concorrente, podendo, como o foi, ser apresentada por membro do Poder Legislativo. É o que decorre do art. 22 de nosso Estatuto fundamental.

Face ao examinado, concluímos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 29-12-61

(a) Vicente Botta, Relator

Aprovado o parecer favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Antônio Mastrocola — Alfredo Farhat.

PARECER N. 530, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.224, de 1961
O presente projeto, subscrito pelo nobre deputado Jairo Azevedo, objetiva criar uma escola de iniciação agrícola em Monte Mor.

A proposta esteve em pauta, durante o prazo regimental, sem ter recebido emendas ou substitutivos.

O estabelecimento de ensino preconizado está previsto na Lei Orgânica do Ensino Agrícola (Decreto-lei federal n. 9.613, de 20 de agosto de 1946), que assim dispõe:

"Artigo 12 — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola:

a) escolas de iniciação agrícola;

b) escolas agrícolas;

c) escolas agrotécnicas".

Existem impedimentos de ordem constitucional-legal à aprovação do projeto. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em face do que estatui o art. 22 da Constituição do Estado.

O art. 2.º, provendo recursos hábeis para atender às novas despesas, satisfaz à exigência constante do art. 30 da mesma Carta Magna.

Ante o exposto, está o projeto em condições de merecer o beneplácito desta Comissão.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 3-5-62

(a) Luciano Lepera, Relator

Aprovado o parecer favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Carlos Kherlakian — Antônio Mastrocola.

PARECER N. 531, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.227, de 1961
Dispõe o Projeto de lei n. 1.227, de 1961, de iniciativa do nobre deputado Lot Neto, sobre a criação de um ginásio vocacional em Mirandópolis.

Os cursos vocacionais estão previstos na Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, e no Decreto n. 38.643, de 27 de junho do mesmo ano, que a regulamentou.

Sob o ponto de vista constitucional-legal não há óbice a arguir. A matéria tem caráter legislativo e a competência de sua iniciativa é concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado.

A previsão dos recursos destinados a atender ao encargo decorrente da aplicação da lei, foi feita pelo artigo 2.º do projeto, em obediência ao imperativo constante do artigo 30 da referida Carta Magna.

Assim sendo, opinamos favoravelmente à proposição, quanto à sua constitucionalidade.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões em

(a) Castelo Branco — Relator

Aprovado o parecer favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Carlos Kherlakian — Antônio Mastrocola.

PARECER N. 532, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.231, de 1961
O presente Projeto de lei n. 1.231, de 1961 de autoria do nobre deputado Francisco Franco, visa criar uma Escola de Enfermagem em Presidente Wenceslau (art. 1.º). Autoriza, outrossim, o Poder Executivo a estabelecer um convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Wenceslau a fim de que o estabelecimento ora criado possa funcionar em suas dependências, utilizando suas instalações para aulas práticas e teóricas (art. 2.º).

2. — A proposição nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, caberá examiná-la sob o aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. — O ensino de enfermagem no país é regulado pela Lei Federal n. 775, de 6 de agosto de 1949, e pelo Regulamento Básico, aprovado pelo Decreto Federal n. 27.426, de 14 de novembro de 1949.

5. — A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

6. — Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 3.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Estadual.

7. — Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices oponíveis, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.231, de 1961.

É o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões em 6-4-62

(a) Avalone Júnior — Relator

Aprovado o parecer favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Orlando Zancaner — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama — Castelo Branco — Carlos Kherlakian — Antônio Mastrocola.

PARECER N. 533, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.206, de 1961
De iniciativa do nobre deputado Pinheiro Júnior, o Projeto de lei n. 1.206, de 1961, visa dispensar da prestação de concurso os professores do ensino industrial que estejam na data da publicação desta lei, ocupando interinamente o cargo, há pelo menos cinco anos. Determina, ainda, que os títulos